

Registro: 2016.0000493117

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1102713-42.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDENIDES CELESTINO DE GOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, contra os votos do 2º e 3º Juízes que o proviam parcialmente. Fará declaração de voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), EDGARD ROSA, AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 30 de junho de 2016

CLÁUDIO HAMILTON RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1102713-42.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Valdenides Celestino de Góes

Apelado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM

Juiz: Rodrigo Ramos

**VOTO 13281** 

ACIDENTE FERROVIÁRIO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - Atropelamento da vítima por composição férrea em local onde há passagem clandestina de pedestres - Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da Constituição Federal - Imprudência da vítima ao empreender a travessia em local não projetado para trânsito de pedestres - Culpa exclusiva da vítima configurada - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente ferroviário que VALDENIDES CELESTINO DE GOES move em face de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, julgada improcedente, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em consequência, a autora foi condenada no pagamento das custas e honorários fixados, nos termos do art. 20, §4º do CPC, em R\$ 1.000,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1050/50.

Apelo da autora alegando, em resumo, que o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima está divorciada das provas constantes dos autos. Sustenta que a linha de passagem dos trens era aberta e que esta abertura era de tamanho considerável, já que servia de acesso para



caminhões que executavam obras no local. Alega que ainda que a vítima e seus acompanhantes estivessem em local impróprio para a travessia de pedestres, é certo que adentraram na área de circulação dos trens por abertura deixada pela própria empresa ferroviária, e também porque a via "era desprovida de passagens", conforme certificou o laudo técnico. Invoca o entendimento pacificado de que em casos de atropelamento nas linhas dos trens em áreas urbanas e populosas, quando não houver isolamento eficiente, haverá culpa da empresa ferroviária concorrência com a da vítima. Sustenta, ainda, que o ingresso às linhas da ré era livre pela passagem de caminhões existentes no local, e sobre este trecho vulnerável da linha, ao que consta, não havia qualquer fiscalização para impedir o acesso de pedestres, o que denota a contribuição da requerida para o evento danoso relatado nos autos. Por fim, invoca o cerceamento de defesa.

Recurso respondido.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, no dia 25 de agosto de 2009 a filha da autora, Maria Luiza de Góes, tentava atravessar a linha de trem administrada pela empresa ré, próximo à Av. Assis Ribeiro nº 10414 – São Miguel Paulista – SP, quando foi fatalmente colhida por um trem da ré, tendo sofrido graves lesões que culminaram com sua morte. O trecho férreo em que o acidente se deu, é de propriedade da requerida, portanto, existe responsabilidade objetiva no presente caso. Alega a autora que



também se verifica culpa da requerida, em razão de sua obrigação de implementar dispositivos de segurança para impedir a invasão ou viabilizar a travessia segura. Requereu assim indenização por danos morais no valor de R\$ 362.000,00.

A ré, regularmente citada ofertou contestação.

A ação foi julgada improcedente.

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa apontada no apelo, razão não assiste a apelante, eis que a matéria trazida aos autos era de direito e a fática não necessitava de dilação probatória em audiência, o que permitiu a incidência do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (atual art. 355, inciso I, do Novo CPC).

Aliás, o juiz é o destinatário das provas, cabendo ao julgador avaliar a necessidade ou não de sua produção (art. 130 do Código de Processo Civil).

Assim, o devido processo legal foi observado em toda a sua concepção, resultando o julgamento no estado de expressa previsão normativa, o que, por óbvio, homenageia o princípio do contraditório.



Por outro lado, é certo que o art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros usuários e não usuários, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa responsabilidade objetiva, todavia, não é absoluta, podendo ser afastada nas hipóteses em que se comprovar a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou de força maior.

A propósito, no Recurso Especial nº 1.210.064/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 08 de agosto de 2012, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente no sentido de que a responsabilidade da concessionária é passível de ser excluída quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima no acidente ferroviário.

#### Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.



(...)

- 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (...)
- 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

No caso *sub judice*, conquanto incontroversa a circunstância da vítima ter sido atropelada por composição ferroviária da ré, vindo a falecer, nada trouxe a apelante a comprovar a omissão quando à



segurança de acesso à via férrea.

Pelo contrário, no caso remanesce evidente a culpa exclusiva da vítima, a eximir a responsabilidade da apelada pelo rompimento do nexo causal.

Há prova suficiente nos autos de que a vítima não deveria estar no local, ao qual somente se chegava clandestinamente, por ser murado.

Com efeito, é o que aponta o laudo pericial do Instituto de Criminalística, segundo o qual: "o trecho em questão não foi projetado, para o trânsito de pedestres. Portanto, essa via, em seu nível, era desprovida de passagens, cancelas, ou mesmo, de sinais luminosos e sonoros, sendo murado em ambos os lados da via. Porém, existindo uma passagem para veículos pesados (caminhões), utilizados pela empresa que realiza obras nesse setor (foto 01)" (fl. 34).

Ambas as testemunhas do atropelamento, que acompanhavam a vítima, reconheceram em seus depoimentos na fase inquisitorial, que sabiam que estavam em passagem "clandestina" e "irregular" (fl. 27/30), não havendo dúvida de que a vítima também sabia de tal fato.

É a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS - ACIDENTE EM VIA FÉRREA - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - Ausência de demonstração de culpa do maquinista - As autoras não se



desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa do preposto da requerida, condutor do trem, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito – Prova dos autos que, pelo contrário, evidencia a culpa exclusiva da vítima, que, no momento do acidente, encontrava-se deitada nos trilhos – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – NEGADO PROVIMENTO. (Rel. Des. Hugo Crepaldi, Apelação nº 0002165-19.2011.8.26.0007, j. 12/11/2012).

"Acidente em linha férrea. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ausência de demonstração de culpa do maquinista. Sentença de improcedência mantida. 1. Improcede o agravo retido que visava impugnar indeferimento de contradita a testemunha, cujo depoimento em nada influenciou no desfecho desta lide. 2. Os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a culpa do preposto da requerida, condutor do trem, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito. Prova dos autos que, pelo contrário, evidencia a culpa exclusiva da vítima, que já apontava propensão ao suicídio, o que muito dificilmente poderia ser evitado pela CPTM, ainda que tomadas todas as precauções necessárias. 3. Não provando os autores do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não podem ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Assim, ausente prova



firme e segura do ato ilícito atribuído ao condutor do veículo, preposto da ré, impõe-se mesmo a improcedência do pedido. 4. Negaram provimento ao agravo retido e ao recurso principal de apelação." (Ap. Cível nº 0002393-50.2004.8.26.0197, rel. Des. Vanderci Álvares, j. em 26/2/2015).

Por outro lado, conforme ponderou o magistrado sentenciante, não há que se falar em negligência da requerida como justificativa para a ocorrência do atropelamento, pois não foi alegado que o local seja usado com frequência para travessia de pedestres e que, por isso, ela deteria conhecimento a respeito de passagem clandestina no local.

Destarte, não se desincumbiu a autora apelante do ônus da prova que lhe competia, conforme previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil (atual art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Em suma, reconhecida a exclusão do liame causal, em razão da culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da ré, razão pela qual a improcedência é de rigor.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem olvidar o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator





APELAÇÃO Nº 1102713-42.2014.8.26.0100

APELANTE: VALDENIDES CELESTINO DE GOES

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

COMARCA DE SÃO PAULO - 21ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: RODRIGO RAMOS

#### VOTO Nº 19.552

#### Declaração de voto vencido do 2º juiz EDGARD ROSA

1) Trata-se de apurar a responsabilidade civil decorrente de atropelamento ocorrido em via férrea, no dia 25 de agosto de 2009, por volta das 20,35 horas, por trem urbano de propriedade da ré, concessionária de serviço público, do que resultou a morte de Maria Luzia de Goes, de 20 anos, filha da autora.

Não raro, a linha férrea passa por trechos urbanizados. Nesses locais, a Companhia, concessionária do serviço público, deve redobrar os cuidados e intensificar as medidas de segurança, seja ampliando o número de avisos de segurança e, ainda, cercando os trilhos por onde passam os trens, de modo a impedir a travessia de pedestres pela via férrea, evitando ou atenuando a possibilidade de acidentes dessa natureza.

Não há dúvida que no local do fato havia constante fluxo de pedestres, **tanto é assim que a ré mandou construir muros lindeiros**, mas, conforme informado no laudo oferecido pelo Instituto de Criminalística de São Paulo (fls. 34, sem o



destaque):

"A via férrea em questão desenvolve-se, nesse trecho, em nível e reta, seguida de suave curva para esquerda, sentido centro/bairro. Cumpre esclarecer que o trecho em questão não foi projetado para o trânsito de pedestres. Portanto, essa via, em seu nível, era desprovida de passagens, cancelas, ou mesmo de sinais luminosos e sonoros, sendo murado em ambos os lados da via. Porém, existindo uma passagem para veículos pesados (caminhões), utilizados pela empresa que realiza obras nesse setor (foto 01)".

A fotografia em questão encontra-se a fls. 36 dos autos digitais e demonstra a culpa da ré ao permitir que o muro fosse derrubado, em determinado trecho urbano, para o ingresso de caminhões de empresa que realizava obras no local.

O certo é que naquele trecho, populoso, desprovido de passarelas, verificou-se clara omissão da ré, ao permitir o rompimento do muro de proteção construído em paralelo aos trilhos, a fim de permitir o ingresso de caminhões de empresa contratada para a prestação de serviços.

Estivesse aquele trecho cercado adequadamente, o ingresso de pedestre seria obstado e o acidente fatal não teria ocorrido.

Assim provados os fatos, não há como deixar de responsabilizar a ré pelo evento danoso, para o qual inegavelmente também concorreu a vítima.



2) A responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao utente, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial.

A interpretação do art. 37, §6°, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público foi conferida recentemente pelo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. "EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVICO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU **PERMISSIONÁRIO SERVIÇO** DODE**TRANSPORTE** COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado serviço público prestadoras deé objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do



serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

(RE n° 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09).

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6º deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

O Ministro **MOREIRA ALVES**, Relator do RE 206711-RJ, julgado em 26/03/1999 e publicado no DJU de 25/06/1999, assim lavrou a elucidativa ementa, em caso análogo (transporte rodoviário de pessoas), ajuizado contra a permissionária Auto Viação Bangu Ltda:

"Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público — Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o art. 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as



permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido."

Nesse contexto, para afastar a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, à empresa incumbe provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3) Posta a questão sob esse enfoque — o da responsabilidade objetiva da empresa concessionária do serviço público — o certo é que na hipótese dos autos, a prova permite concluir pela existência de **culpa concorrente.** 

Não se pode olvidar que é dever da concessionária do serviço público de transporte ferroviário zelar pela segurança, tanto dos passageiros e usuários do seu serviço, quanto daqueles transeuntes que circundam as proximidades da via férrea.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça tal orientação prevalece:

"Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua



invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Nesses casos, é reconhecida a culpa concorrente da vítima que, em razão de seu comportamento, contribui para o acidente, por isso a indenização deve atender ao critério da proporcionalidade, podendo ser reduzida à metade. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial 257.090/SP, Relator o Eminente Ministro CASTRO FILHO, 3ª. Turma,j. 16.12.2003, DJ 1º.3.2004, p. 178).

Mais recentemente, inclusive em sede de **recurso especial repetitivo**, a Corte da cidadania pacificou o tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES DA VÍTIMA COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.
- 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de



domínio da ferrovia – com muros cercas – bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1°, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4°, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
- 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a concorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.
- 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites de linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 08/2008.



(Recurso Especial 1.172.421-SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 08.08.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (REsp 1.72.421-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

#### 2. Agravo regimental não provido.

# (AgRg no Recurso Especial n° 1.173.686 – PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 14.5.2013).

A responsabilidade objetiva da ré não fica afastada, na espécie, por culpa exclusiva da vítima, na medida em que a empresa transportadora por vias férreas tem a obrigação de melhor proteger a população que vive ao longo dos trilhos, mediante a instalação de obstáculos artificiais, muros mais altos, cancelas, etc, conforme a lição do Desembargador **Carlos Roberto Gonçalves:** 

"O Regulamento das Estradas de Ferro (Dec. nº 2.089, de 18/2/1963) contém normas que impõem às ferrovias a obrigação de dotar as passagens de nível de sinalização adequada, de cancela e de guardas, visando à



segurança dos pedestres e dos veículos, em local de trânsito habitual. Reproduz, ainda, quanto ao transporte de passageiros, as mesmas exigências do Decreto n. 2681, de 1912." (Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 6ª ed., 1995, p. 220).

Deve, no entanto, ser reconhecida a **concorrência de culpas**, ante as peculiaridades do caso em exame. Embora se trate de novidade instituída, formalmente, pelo art. 945 do novo Código Civil, na realidade a jurisprudência de há muito aplica a compensação de culpas como forma de mitigar a responsabilidade civil do ofensor e assim conduzir a mais justa solução da lide.

Ora, na espécie, e como acima referido, se de um lado é dever da empresa que explora o transporte ferroviário zelar pela segurança dos usuários e transeuntes que circundam a via férrea, de outro, não se pode negar que a vítima também contribuiu para dar causa ao evento, conforme constou da sentença, confirmada pelo v.Acórdão.

Esse aspecto é importante, tanto assim que levou o ilustre julgador monocrático a rejeitar a pretensão indenizatória, por considerar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, entendimento confirmado pela douta maioria; se, todavia, não é possível tal conclusão – o que afirmo respeitosamente, segundo o meu convencimento –, ante as provas produzidas, pois a existência de muro lindeiro (íntegro) aos trilhos e fiscalização mais adequada por parte da ré, poderiam, talvez, ter evitado o acidente, impõe-se determinar a mitigação da responsabilidade desta, optando-se, na espécie, por reduzir o valor indenizatório à metade do que seria



devido, reconhecendo-se a concorrência de culpas, dadas todas as circunstâncias narradas.

4) Reconhecida a concorrência de culpas, é devida a reparação dos danos morais reclamados, cujo valor sofrerá mitigação pela concorrência causal.

Não se pode mensurar o abalo psicológico suportado pela perda do ente querido, de maneira que nada precisa ser dito em relação ao padecimento moral da mãe que perde a filha de 20 anos. Não há outra forma, encontrada pelo Direito, para a reparação, a não ser pela via indenizatória.

CLÓVIS BEVILACQUA já observara que "é por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais" ("Códigoa Civil Comentado", Vol. I, p. 336

Nessa conformidade, diante do quadro probatório produzido, com o reconhecimento de que houve *concorrência de culpas*, fixa-se a indenização pelo dano moral em favor da autora no valor equivalente a 300 salários mínimos, a qual, <u>reduzida à metade</u> (150 salários mínimos), corresponde ao total de **R\$ 132.000,00**, a ser corrigida a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, contando-se juros moratórios desde o fato (Súmula 54-STJ).



Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 132.000,00, a título de indenização por danos morais (150 salários mínimos), corrigidos da data deste arbitramento, com juros de mora desde o evento danoso, no percentual de 1% ao mês (Súmulas 54 e 362 do STJ), arcando a ré com as custas do processo e os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

EDGARD ROSA

2º juiz, vencido
-assinatura digital-



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO HAMILTON BARBOSA	3848CA4
11	21	Declarações de Votos	EDGARD SILVA ROSA	3A3F03D

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1102713-42.2014.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.